



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 16 de outubro de 1987...

ACORDÃO Nº 103-08.093

Recurso nº 49.182 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente SERGIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrido DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

I.R.FONTE - DECORRÊNCIA

a) Tributação na fonte (art. 8º do DL. nº 2.065/83) de rendimentos considerados distribuídos e advindos de omissões de receita declaradas na pessoa jurídica e representadas por suprimentos e integralizações de capital em dinheiro sem comprovação da entrega do correspondente numerário com documentação hábil e idônea. É de se alterar a decisão recorrida na espécie, em obediência ao princípio da decorrência, de vez que o colegiado (Ac. nº 103/08.087, de 15/10/87) descaracterizou do enquadramento de omissão de receita parte dos valores assim enquadrados.

b) Tributação na fonte (art. 8º do DL. nº 2.065/83) de rendimentos considerados distribuídos e advindos de omissões de receita representadas por passivo fictício e saldo credor de "caixa". Havendo o colegiado mantido em todos os seus termos a tributação no processo matriz, impõe-se a confirmação da decisão recorrida pelo princípio da decorrência.

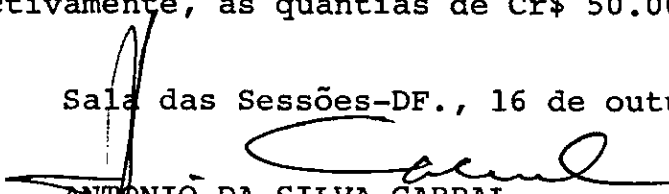
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim se excluir da tributação nos anos de 1983 e

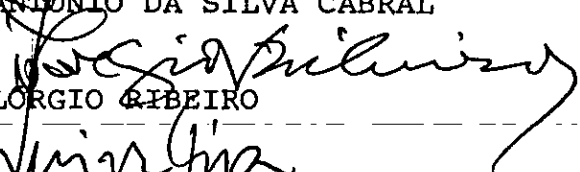
*Gim 23*

1984, respectivamente, as quantias de Cr\$ 50.000.000 e Cr\$ 111.600.948.

Sala das Sessões-DF., 16 de outubro de 1987

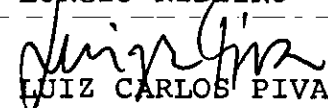
  
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

  
LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 

Recurso nº 49.182

Acórdão nº 103-08.093

Recorrente: SERGIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SERGIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. , CGC nº 53.180.998/0001-10, sediada em Osvaldo Cruz (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, de fls. 22/23, recorre a este Tribunal administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 24/25, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

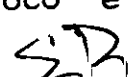
2. Com efeito, o litígio fiscal reflexo em causa decorre de levantamento efetivado na pessoa jurídica acima identificada em razão de apuração de omissão de receita ocorrida nos exercícios de 1984, 1985 e 1986 (anos-base de 1983 a 1985) e nos valores de Cr\$ 50.000.000, Cr\$ 149.380.489 e Cr\$ 75.389.297 respectivamente, sendo que dito procedimento fiscal integra por cópia (fls. 1/6) estes autos, nunca sendo demais de referir que o mencionado levantamento constituiu o processo nº 10835/000.208/87-11. Assim, e como os valores enquadrados como omissão de receita são considerados automaticamente distribuídos e sujeitam-se à tributação na fonte, encargo da pessoa jurídica, na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), na forma estabelecida no art. 8º do DL nº 2.065, de 23/10/83, a empresa Sergil Comércio de Materiais para Construção Ltda. foi autuada e notificada para recolher imposto de renda incidente na fonte e no montante de Cz\$ 68.692,44, sendo Cz\$ 12.500,00 pertinente ao ano de 1983, Cz\$ 37.345,12 referente ao ano de 1984 e Cz\$ 18.847,32 para 1985; acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa "ex officio" de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 7, datado de 14/4/87, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda-Fonte de fls. 8.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Sergil - Comércio de Materiais p/ Cons

trução Ltda., formulou a singela reclamação de fls. 12 para impugnar as exigências reflexas, na fonte, que lhe foram irrogadas e espelhadas no Auto de Infração de fls. 7, sendo de sublinhar na oportunidade que dita defesa se apresenta mais adequada para contestar a tributação originária. Em relação à incidência cobrindo o valor de Cr\$ 50.000.000 e relacionado com o exercício de 1984 (ano-base/83), argumenta a impugnante que se trata de empréstimo legítimo feito à empresa e que a documentação comprova sua assertiva, razão porque a pretensão fiscal não pode prevalecer. No concernente à incidência alcançando os valores de Cr\$ 127.000.000 e Cr\$ 21.980.489 envolvendo o exercício de 1985 (ano-base/84), retruca a reclamante que o primeiro valor está vinculado a ingressos para integralização de capital e que a legislação do imposto de renda não contempla tal hipótese de incidência, e quanto ao segundo valor obtempera que o seu passivo é verdadeiro e que certamente na espécie ocorreu equívoco por parte do autuante, assim, em face do exposto, solicita nova verificação por parte do Fisco para constatar a veracidade de sua afirmativa. Finalmente, quanto à incidência envolvendo o exercício de 1986 (ano-base/85), a defendente marca sua inconformidade no tocante à omissão de receita caracterizada em "estouro de Caixa", advertindo que tudo deve ser decorrente de equívoco cometido na escrituração, passível de identificação e conserto do lapso acontecido. A interessada encerra sua defesa pedindo cancelamento do lançamento que acaba de impugnar.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a fiscalização, através do próprio autuante, emitiu a Informação Fiscal de fls. 14 e que encerra conclusão pela manutenção integral do crédito tributário estampado no Auto de Infração de fls. 7, de vez que a reclamante não conseguiu ilidir os pressupostos de tributação reflexa na fonte, em causa.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento na linha da referida Informação Fiscal, consequentemente confirmou na sua totalidade a tributação de fonte levantada e objeto do Auto de Infração de fls. 7, tendo em vista que efetivamente a interessada em nenhum momento conseguiu infirmar os pressupostos da tributação reflexa em foco e



levando em conta que a tributação questionada no processo principal foi mantida pela autoridade "a quo" segundo decisão anexada por cópia (fls. 16/21), consoante decisório de fls. 22/23, em obediência ao princípio de causa e efeito.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 24/25, acompanhada da documentação de fls. 26 a 47, interposto pela empresa Sergil Comércio de Materiais p/ Construção Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma integral. De pronto, é de se registrar que a autuada tomou ciência da decisão recorrida em 20/07/87, como consta do verso da folha 23 do processo, e a peça recursal foi concretizada em 18/08/87, segundo protocolo lançado no rodapé da folha 25. No mérito, a recorrente repisa a argumentação deduzida na reclamação, agora porém de forma mais explicitada, inclusive com invocação da documentação acostada no desiderato de dar maior consistência ao arrazoadado. Em verdade, ditas razões caberiam melhor no processo matriz. Não obstante, a interessada consigna que espera e requer a reforma total da decisão recorrida. De notar que a peça recursal foi lida em plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, é de se referir que o recurso voluntário sob exame, de fls. 24/25, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre assinalar que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, e espelhada no Auto de Infração de fls. 7, e como consequência de levan-

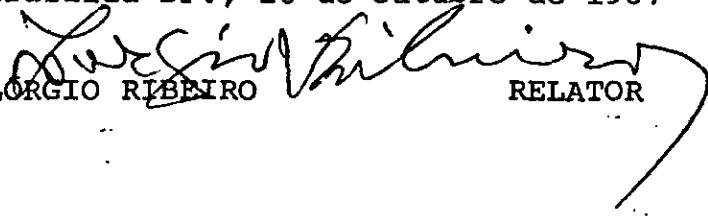
tamento efetivado na empresa Sergil Comércio de materiais p/ Construção Ltda. em razão de apuração de omissão de receita e cujos valores são considerados automaticamente distribuídos, sujeitos portanto à incidência capitulada no art. 8º do DL nº 2.065, de 23/10/83, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), encargo da pessoa jurídica, o que motivou a autuação em discussão.

C) Relativamente ao mérito, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, como está exposto no item "B", acima, o litígio fiscal decorre diretamente de levantamento efetivado na empresa Sergil - Comércio de Materiais p/ Construção Ltda., ora recorrente, em razão de apuração de omissões de receita nos anos-base de 1983, 1984 e 1985 (exercícios financeiros de 1984, 1985 e 1986), de que trata o processo nº 10.835/000.208/87-11. Na oportunidade, é de se registrar que este Colegiado, ao apreciar o recurso (recurso nº 91.566) interposto contra a decisão exarada pela autoridade singular no retrocitado, por unanimidade, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação, a título de omissão de receita, os valores de Cr\$ 50.000.000 e Cr\$ 111.600.948 nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84) respectivamente, segundo decisão corporificada no Acórdão nº 103-08.087, de 15/10/87, anexado por cópia (fls. ). Assim, impõe-se mesmo a alteração da decisão recorrida (fls. 22/23) para adequá-la ao decidido no processo matriz em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que a recorrente não trouxe à colação fatos e razões de direito infirmando a tributação reflexa, na fonte, incidente sobre os valores remanescentes.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial, ao recurso voluntário de fls.24/25, para excluir da incidência na fonte os valores de Cr\$ 50.000.000 e Cr\$ 111.600.948 nos anos de 1983 e 1984 (exercícios financeiros de 1984 e 1985) em obediência ao princípio da decorrência.

Brasília-DF., 16 de outubro de 1987

  
LÚCIO RIBEIRO

RELATOR